

- CÂMARA DE VEREADORES do RIO GRANDE -
Vereador PAULO MACHADO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 66.332
11/08/97

PROJETO DE LEI

Dá nova redação ao Parágrafo 1º de art. 129 da
Lei nº 3.514/80.

Art. 1º - O Parágrafo 1º de art. 129 - Capítulo XVI - Dos Inflamáveis e Explosivos - da Lei nº 3.514/80, passa a vigorar com a seguinte redação :


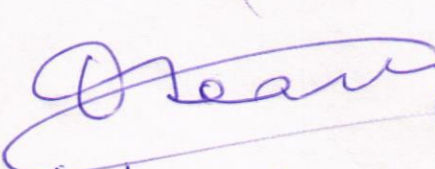
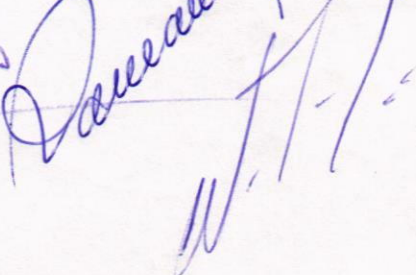
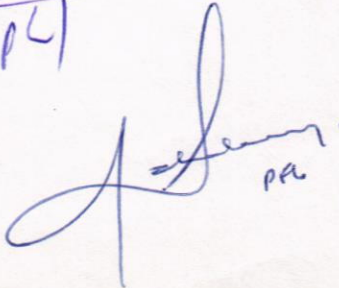
“ Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conser var, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias. As vendas não poderão ser feitas a crianças e adolescentes, sob pena de suspensão de Alvará e, na reincidência, cassação do mesmo, afora as sanções previstas no art. 136 desta Lei.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1997,


VEREADOR PAULO MACHADO.





PA

- CÂMARA DE VEREDORES -
Vereador PAULO MACHADO

Fl.02.

JUSTIFICATIVA

Ao Projeto de Lei que "Dá nova redação ao Parágrafo 1º do art. 129 da Lei nº 3.51480."

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 81, inciso IV, proíbe a venda de fogos e estampidos e de artifícios a crianças e adolescentes e no art. 244 do mesmo estatuto legal, estabelece sanção penal aos infratores, que varia de seis meses a dois anos e multa, sem no entanto, fazer qualquer alusão a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

A simples sanção penal não é o suficiente para inibir a prática do crime, daí, porque, julgamos que há necessidade de adotar medidas punitivas no âmbito municipal, que auxiliem na proteção à saúde e a vida dos menores, em face dos riscos decorrentes do uso indevido ou inadequado de fogos explosivos ou mesmo de artifícios, descritos a rigor no Capítulo da Lei a que nos referimos neste Projeto.

É sabido, que não raras vezes, mesmo com cuidados indispensáveis, pessoas adultas são feridas e mutiladas com estes artefatos. Imaginemos, tais instrumentos nas mãos de crianças e adolescentes que desconhecem o perigo.

Por tais razões, submetemos à consideração do Plenário o presente Projeto de Lei, esperando aprovação dos nobres pares desta Casa.

Sala das Sessões, 11 de Agosto de 1.997,

Vereador PAULO MACHADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 66.332

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 199 _____

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Assunto:

PARECER

PARECER

PROCESSO N.º 66.332

Proc.: 66.332/97

O projeto, entendemos, esta tecnicamente prejudicado. O parágrafo 1º. da Lei diz do que é "permitido".

Acreditamos, que melhor ficaria se o Autor cria-se inciso IV, no próprio artigo 129, ali adequando o que pretende.

Razão pela qual, com a vênia costumeira, sugiro devolução ao Autor para, se assim entender, proceder a adequação.

Em 18.09.97

Ílrio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º *66.332*

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *24* de *Setembro* de 199*7*

*Aguardando parecer
de Conselho Jurídico*

[Signature]

PRESIDENTE

[Signature]

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO

[Signature]

MEMBRO

MEMBRO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
"ÁREA DE INTERESSE DA SEGURANÇA NACIONAL"
GABINETE DO PREFEITO

- 45 -

- ...
IV) as espoletas e os estopins ;
V) os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI) os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 129 - É absolutamente proibido :

I) fabricar ou manipular explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura ;

II) manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança ;

III) depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias .

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos, a juízo da Prefeitura.

Artigo 130 - As fábricas ou os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão funcionar ou ser construídos na zo

...